

**Memorando N° 09.06.01/2022-SL.**

Tauá-CE, 09 de junho de 2022.

Ao Ilmo. Sr.

**Tarsis Cavalcante Mota**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

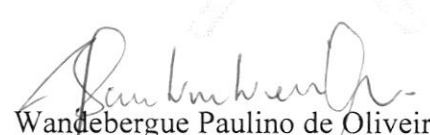
Nesta

**Assunto:** Informações em Recurso Administrativo - Concorrência Pública n° 003/2022-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, participante inabilitada na Concorrência Pública n° 003/2022-CP, no qual objetiva a *Contratação de empresa para execução da estruturação do Parque Quinamuiú, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do município de Tauá-CE (PT 1073633-66)*. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo n° 22022.02.02-01, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Presidente sobre o caso.

Atenciosamente



Wandemberg Paulino de Oliveira  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022-CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA

Este Presidente da Comissão Especial de Licitações informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que ocorreu sob o fundamento de que teria descumprido o item 5.3.4.2 do instrumento convocatório, correspondente à exigência de comprovação de capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Argumenta, em síntese, que pela exigência o capital social mínimo exigido seria de R\$ 512.782,18 (quinhentos e doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), o que, conforme os dados da sua documentação colacionada nos autos, restaria integralmente suprido, pois seu capital social corresponderia a R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

## **DO MÉRITO**

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca da questão tratada, interessa observar que a exigência de capital mínimo está albergada pelo art. 31, §§2º e 3º, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou*



*ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.  
(grifo)*

Em conformidade com a previsão legal, fora estipulado no item 5.3.4.2 o que segue:

*5.3.4.2. Comprovação do Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado ou Contrato Social e/ou Aditivos acompanhado da Certidão e/ou Declaração emitida pela Junta Comercial da sede do licitante.*

Reavaliando a documentação acostada aos autos pela empresa recorrente, impera reconhecer que assiste razão ao alegado, uma vez que conforme balanço patrimonial e disposições dos instrumentos de constituição da empresa, notadamente 16º Aditivo ao Contrato Social, o capital social da empresa corresponde à monta de R\$



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



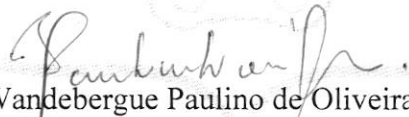
2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), o que, de fato, supre o mínimo exigido de R\$ 512.782,18 (quinhentos e doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação (R\$ 5.127.821,82).

Assim, em consonância com as disposições legais e editalícias sobre a matéria, impera seja reconhecido o devido cumprimento do requisito de habilitação em debate.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, reformando o julgamento pretérito para ter como habilitada a empresa CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA no certame em tablado.

Tauá- CE, 09 de junho de 2022.



Wandebregue Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará

**Prefeitura Municipal de Tauá**

Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022-CP**

Processo Administrativo nº 22022.02.02-01

**RATIFICAMOS** o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública Nº 003/2022-CP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para execução da estruturação do Parque Quinamuiú, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do município de Tauá-CE (PT 1073633-66)*, retificando o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 09 de junho de 2022.

Tarsis Cavalcante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos